

AO
MUNICÍPIO DE GRANJA/CE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

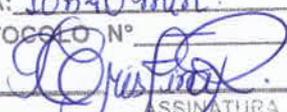
Ref.: Chamada Pública 001/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE MERUOCA E CAMOCIM – COOPSAN, estabelecida à Sitio Santo Elias, Sn, São Francisco, Meruoca/CE, CEP.: 61.130-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.534.555/0001-30, por seu representante legal, Maria Socorro Herculano Costa, inscrita no CPF sob o nº 004.372.813-88, vem à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do edital – Chamada pública nº 0012025, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Granja/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o no. CNPJ sob nº 07.827.165/0001-80, com sede PRAÇA DA MATRIZ, S/N, CENTRO - CEP: 62580-000 - GRANJA - CE, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

PREFEITURA DE GRANJA - CE CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	03 / 01 / 2025
HORA:	10h40 min.
PROTOCOLO Nº	
	
ASSINATURA	

A peticionante, enquanto parte interessada, tem a intenção de que a Chamada Pública em epígrafe seja retificada, ao passo que manifesta, preliminarmente, seu apreço pelo trabalho da Ilustre Comissão de Licitação e de todo o corpo de apoio.

As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da norma jurídica, em relação ao procedimento administrativo de chamada pública em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pelo órgão e pelos profissionais que o integram.

1. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.660/2023 NA REGULAMENTAÇÃO DAS COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR PELO PNAE - GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS DE MULHERES.

O edital declara que a forma de participação será definida nos termos da Resolução/CD/FNDE nº6, de 08 de maio de 2020. Contudo, a resolução é vinculada à norma maior que é a LEI FEDERAL nº 11.947/2009 de 16/06/2009 e suas alterações, em especial a ocorrida com o advento da Lei nº 14.660, de 2023, que também devem ser mencionadas no referido item.

A resolução vigente está vinculada à norma maior estabelecida pela Lei Federal nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009, e suas posteriores alterações, notadamente com a Lei nº 14.660, de 2023. Este parecer tem como objetivo esclarecer a aplicabilidade dessas leis, em especial no que concerne à inclusão dos grupos formais de mulheres como prioritários na seleção de projetos de vendas.

A Lei nº 11.947/2009, regulamentada pelo FNDE, estabelece que no mínimo 30% dos recursos financeiros do PNAE devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, priorizando assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas e, após a alteração introduzida pela Lei nº 14.660/2023, grupos formais e informais de mulheres.

A principal alteração trazida pela Lei nº 14.660/2023 foi a inclusão explícita dos grupos formais de mulheres no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, que estabelece:

*"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os **grupos formais e informais de mulheres.**"*

Em consulta ao FNDE, foi confirmada a aplicação dessa legislação. A Coordenação Geral do PNAE orienta que as compras da agricultura familiar sigam a regulamentação da Lei nº 11.947/2009 e das Resoluções do FNDE vigentes, mesmo que a Resolução nº 6 ainda não tenha sido atualizada. O FNDE está no processo de regulamentar a operacionalização da Lei nº 14.660/2023, o que será informado através de seu site.

Embora a Resolução nº 6 ainda não tenha sido atualizada, a legislação já está em vigor e deve ser utilizada pelos beneficiários. O FNDE está trabalhando para regulamentar a operacionalização completa dessas aquisições, garantindo conformidade com as leis vigentes.

Dado o exposto, é imperativo que o edital de compras seja retificado para incluir a legislação atualizada de forma completa, garantindo a correta aplicação dos critérios de prioridade, passando a constar **no item 5.3, I a redação do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, com redação dada pela Lei nº 14.660/2023.**

2. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que conheça da presente impugnação, em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir o referido vício do edital.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2024

Maria do Socorro Herculano Costa

Maria Socorro Herculano Costa

Diretora Presidente

Coopsan

Rafaelle Marcos do Vale Lima

Advogada – OABPR77235

Coopsan